



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531285 - SP (2023/0445793-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : H STRATTNER E CIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - SP386546
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. DIFAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. No que concerne à mencionada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, cumpre registrar que a parte insurgente não logrou êxito em indicar objetivamente quais foram os pontos omitidos no acórdão combatido, com a individualização do erro, da obscuridade, da contradição ou da omissão supostamente ocorridos, tampouco em demonstrar sua relevância para a solução da lide, a fim de que o vício pudesse ser reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do julgado.

2. A mera citação dos dispositivos legais invocados, a referência genérica aos aclaratórios ou a simples indicação dos vícios sem justificar sua importância para o deslinde do conflito não suprem a falha no Recurso. Tal circunstância atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "Inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou: "(...) a meu ver, o tributo foi instituído pela Lei Complementar nº 190, de 05/01/2022, que disciplinou normas gerais acerca do imposto, não havendo a possibilidade de cobrança da exação no exercício financeiro de 2022, em respeito ao princípio da anterioridade anual, disposto no art. 150, III, 'b' e 'c', da CF. (...). Considerando que a obrigação de recolher a diferença de ICMS para o Estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele e que houve a definição de nova categoria de contribuintes do imposto (art. 4º, § 2º, da LC 190/2022), ressalvado o entendimento do ilustre desembargador Relator, reputo que devem ser observadas tanto a anterioridade anual quanto a nonagesimal, e apenas com a Lei Complementar nº 190/2022 o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido, apesar do Estado de São Paulo ter publicado a Lei Estadual nº 17.470/2021 em 14/12/2021 disciplinando a matéria, a validade da lei estadual está sujeita aos efeitos da Lei Federal que disciplina normas gerais para a cobrança do DIFAL".

4. Constatase que a demanda possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do Pretório Excelso e não pode ser realizada pela via especial.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531285 - SP (2023/0445793-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : H STRATTNER E CIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - SP386546
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. DIFAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. No que concerne à mencionada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, cumpre registrar que a parte insurgente não logrou êxito em indicar objetivamente quais foram os pontos omitidos no acórdão combatido, com a individualização do erro, da obscuridade, da contradição ou da omissão supostamente ocorridos, tampouco em demonstrar sua relevância para a solução da lide, a fim de que o vício pudesse ser reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do julgado.

2. A mera citação dos dispositivos legais invocados, a referência genérica aos aclaratórios ou a simples indicação dos vícios sem justificar sua importância para o deslinde do conflito não suprem a falha no Recurso. Tal circunstância atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "Inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou: "(...) a meu ver, o tributo foi instituído pela Lei Complementar nº 190, de 05/01/2022, que disciplinou normas gerais acerca do imposto, não havendo a possibilidade de cobrança da exação no exercício financeiro de 2022, em respeito ao princípio da anterioridade anual, disposto no art. 150, III, 'b' e 'c', da CF. (...). Considerando que a obrigação de recolher a diferença de ICMS para o Estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele e que houve a definição de nova categoria de contribuintes do imposto (art. 4º, § 2º, da LC 190/2022), ressalvado o entendimento do ilustre desembargador Relator, reputo que devem ser observadas tanto a anterioridade anual quanto a nonagesimal, e apenas com a Lei Complementar nº 190/2022 o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido, apesar do Estado de São Paulo ter publicado a Lei Estadual nº 17.470/2021 em 14/12/2021 disciplinando a matéria, a validade da lei estadual está sujeita aos efeitos da Lei Federal que disciplina normas gerais para a cobrança do DIFAL.".

4. Consta-se que a demanda possui natureza eminentemente constitucional, cuja

análise é de competência do Pretório Excelso e não pode ser realizada pela via especial.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 620-624) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega, em suma (fls. 637-643):

(...)

(...) à luz dos argumentos indicados no capítulo anterior e com fundamento no tópico 5.1 de seu Recurso Especial, a Agravante demonstrou, detidamente, os fundamentos de seu Recurso Especial que se prestam a sanar as violações à legislação federal contidas no v. Acórdão recorrido.

(...)

Assim, a oposição dos aclaratórios se fazia necessária para se esclarecera omissão e obscuridade verificada no julgado, notadamente com relação aos fundamentos de direito que justificam o acolhimento do pedido principal da presente ação (omissão), bem como para esclarecer se a segurança pleiteada nestes autos foi de fato concedida com o acolhimento do pedido principal para reconhecer direito líquido e certo da Agravante de não se submeter ao recolhimento do DIFAL na forma que está sendo exigido pelo Recorrido, ou, se por outro lado, o pedido principal foi rejeitado, e a segurança concedida para acolher o pedido subsidiário formulado na exordial (obscuridade).

(...)

(...) a Agravante demonstrou que o acórdão recorrido ofendeu diretamente o disposto nos artigos 926 e 927, I e III, do CPC, tendo em vista que deixou de seguir o entendimento manifestado pelo e. STF em controle concentrado de constitucionalidade (eg. ADI 5.469), assim como em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (eg. Tema 1.093 da Repercussão Geral).

Nesse particular, importante consignar que a r. decisão agravada entendeu que a fundamentação do v. acórdão recorrido seria constitucional, vez que, “na não aplicação ao caso concreto dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, bem como na interpretação do quanto decidido pelo STF no seu Tema 1.093 (RE 1.287.019). Assim, constata-se que a demanda possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência da Corte suprema e não pode ser realizada pela via especial.”

Há de se ponderar, no entanto, que no tocante à pertinência da interposição do Recurso Especial, tem-se que o v. acórdão recorrido violou dispositivo de lei federal ao deliberadamente se furtar da aplicação de precedente emanado pelo e. STF de modo a resultar em flagrante violação à legislação federal.

Isso porque, no que diz respeito ao disposto nos artigos 926 e 927, I e III, do CPC, o v. acórdão recorrido atentou contra o sistema de precedentes, tão caro ao direito processual brasileiro, tendo em vista que deixou de seguir o entendimento manifestado pelo e. STF em controle concentrado de constitucionalidade (eg. ADI 5.469), assim como em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (eg. Tema 1.093 da Repercussão Geral). Aqui, é importante frisar que a Agravante não busca discutir os termos em que as decisões do e. STF foram lavradas, apenas a pura e simples aplicação de entendimento vinculante ao caso concreto, objeto dos artigos 926 e 927, I e III, do CPC.

(...)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27 de maio de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança por meio do qual a empresa contribuinte pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ICMS-DIFAL da impetrante, nos termos em que instituído pelo Convênio ICMS 236/2021 e pela Lei Estadual 17.470/2021, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN.

Inicialmente, no que tange à mencionada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, cumpre registrar que a parte insurgente não logrou êxito em indicar objetivamente quais foram os pontos omitidos no acórdão combatido, com a individualização do erro, da obscuridade, da contradição ou da omissão supostamente ocorridos, tampouco em demonstrar sua relevância para a solução da lide, a fim de que o vício pudesse ser reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do julgado.

A mera citação dos dispositivos legais invocados, a referência genérica aos aclaratórios ou a simples indicação dos vícios sem justificar sua importância para o deslinde do conflito não suprem a falha no Recurso. Tal circunstância atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "Inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. É entendimento desta Corte Superior que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

4. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp 1301789/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/10/2019, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1485035/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2019, grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE SERVIDOR. ART. 4º DA LEI N. 6.999/1982. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente não indicou de forma precisa como o acórdão recorrido teria violado o art. 4º da Lei n. 6.999/1982. Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o fato de o servidor estar cedido há mais de 10 (dez) anos ofenderia o referido dispositivo legal, sem demonstrar como a fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido contrariaria o referido comando normativo.

2. A admissibilidade do apelo extremo reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

(...)

4. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1490080/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2019, grifou-se)

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou:

(...), a meu ver, o tributo foi instituído pela Lei Complementar nº 190, de 05/01/2022, que disciplinou normas gerais acerca do imposto, não havendo a possibilidade de cobrança da exação no exercício financeiro de 2022, em respeito ao princípio da anterioridade anual, disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da CF.

Em linhas gerais, observa-se que o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 87/2015, passando a prever, dentre outros, que nas operações que destinem bens e serviços a

consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a alíquota interestadual e caberá ao Estado onde se localiza o destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL).

A referida incidência do DIFAL foi regulamentada pelo Convênio ICMS CONFAZ nº 93/2015, ratificado pelo Convênio CONFAZ nº 152/2015, que estabeleceu os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federativa.

À primeira vista, a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 87/2015 passou a prever os elementos necessários à cobrança do DIFAL, cabendo aos Estados a sua regulamentação (no caso, a Lei Estadual nº 15.856/15). Neste sentido, já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 725.653/PB, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. 22/09/2017).

Isso porque a Emenda Constitucional nº 87/2015 não teria criado nova hipótese de incidência do ICMS, o que exigiria a regulamentação por lei complementar, mas apenas reformulado a incidência do imposto nas operações especificadas, a fim de coibir a guerra fiscal causada pelo e-commerce, sendo a Lei Complementar nº 87/96 suficiente para validar a sua incidência.

Ocorre que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal (24/03/2021), no julgamento de mérito do Tema nº 1093 de Repercussão Geral (RE nº 1.287.019), por maioria, assentou “a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”.

Desta feita, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

Importante anotar que o STF decidiu que, apesar de tais leis estaduais (tal como a Lei Estadual nº 15.856/2015, que alterou a Lei Estadual 6.374/89) serem válidas (ou seja, não são inconstitucionais), ainda não são aptas a produzir efeitos enquanto não editada lei complementar dispondo sobre o assunto.

Veja-se:(...)

Sobre a questão, tem-se que a autorização para criar o tributo se deu por meio da Emenda Constitucional nº 87/2015, enquanto que a instituição do tributo pelo Estado de São Paulo, em observância às decisões proferidas pelo STF, ocorreu com a promulgação da Lei Estadual nº 17.470/2021, em 13 de dezembro de 2021.

Saliente-se, nesse aspecto, que a Lei Complementar nº 190/2022 previu normas gerais sobre o ICMS-DIFAL, também conforme determinado pelo STF no Tema 1.093 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469, julgados em conjunto em 24 de fevereiro de 2021, DJE 02/03/2021, a respeito da cobrança do DIFAL (“A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”).

(...)

Considerando que a obrigação de recolher a diferença de ICMS para o Estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele e que houve a definição de nova categoria de contribuintes do imposto (art. 4º, § 2º, da LC 190/2022), ressalvado o entendimento do ilustre desembargador Relator, reputo que devem ser observadas tanto a anterioridade anual quanto a nonagesimal, e apenas com a Lei Complementar nº 190/2022 o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido, apesar do Estado de São Paulo ter publicado a Lei Estadual nº 17.470/2021 em 14/12/2021 disciplinando a matéria, a validade da lei estadual está sujeita aos efeitos da Lei Federal que disciplina normas gerais para a cobrança do DIFAL.

Efetivamente, o que pretende a parte recorrente é a não aplicação ao caso concreto dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, bem como a interpretação do quanto decidido pelo STF no seu Tema 1.093 (RE 1.287.019). Assim, constata-se que a demanda possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do Pretório Excelso e não pode ser realizada pela via especial.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFAL. ANTERIORIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que apontado como violado dispositivo de lei federal, é inviável o exame da controvérsia por este Tribunal Superior quando solucionada, na Corte local, sob a ótica de fundamento constitucional.

2. Verifica-se da leitura do aresto combatido que a Corte local decidiu a questão da anterioridade à luz da interpretação da Emenda Constitucional n. 87/2015 e do entendimento do STF no julgamento do Tema n. 1.093 e da ADI n. 5.469/DF (e-STJ fls. 201/211).

3. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.075.943/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/9/2023)

Confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp 2.055.869/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21.3.2023; REsp 2.052.288/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 30.3.2023; REsp 2.041.668/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 13.2.2023; e REsp 2.049.476/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2023.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.531.285 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0445793-3

Número de Origem:
10039402520228260053

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H STRATTNER E CIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - SP386546
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H STRATTNER E CIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - SP386546
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024